



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	170662020-0
ASSUNTO	CONSULTA
CONSULENTE	LEANDRO PATROCÍNIO DE SOUZA
ADVO.(A) DO REPRESENTANTE	EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR	BRUNO RICHA MENEGATTI

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Relator):

Conforme relatório de fl. 05, trata-se de consulta formulada pelo advogado *Leandro Patrocínio de Souza* (OAB/ES n.º 23.059) onde indaga à Turma Deontológica se é possível, por conta do contexto de pandemia, que seja cadastrado o endereço de escritório de advocacia no mesmo local onde funcione empresa de outro ramo. Aponta que esse cadastro seria apenas para fins fiscais e de correspondência.

Pois bem. Recentemente, esta Turma Deontológica respondeu consulta, tombada sob n.º 39542020-0, sobre a possibilidade (ou não) de advogado exercer, concomitantemente, outra atividade profissional junto com a advocacia.

No bojo daquela consulta, entendeu-se, à unanimidade, apreciando os dispositivos legais ao caso (CF, art. 5.º, inciso XIII; EAOAB, art. 1.º, § 3.º; CED, arts. 5.º, 7.º 40, inciso IV), que o advogado poderia exercer, concomitantemente, mais de uma atividade, desde que, dentre outras abstenções, *não ocupasse o mesmo espaço físico do escritório de advocacia com a de outra atividade*.

Aquele entendimento foi externado calcado na Consulta n.º 49.0000.2017.000174-6/OEP do eg. CFOAB, que afirmou que: “***Advogados podem exercer outras profissões, contando que não ocupem o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulguem as atividades em conjunto com a advocacia e para os clientes da outra atividade, não exerçam a advocacia de forma contenciosa ou consultiva.***”.

Partindo daquela premissa instituída – de que não é possível ocupar espaço físico de escritório de advocacia com outra atividade –, pensa-se que mesma solução se aplique ao caso em exame, pois o advogado não pode ter seu endereço profissional vinculado à



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

outra atividade, independentemente se isso é meramente “*pro forme*” ou para viabilizar a redução de custos gerados com a manutenção de espaço físico.

Idêntica conclusão se tira para a hipótese da pandemia deflagrada pelo vírus denominado de “novo coronavírus”. A situação deflagrada pela pandemia, como regra, não autoriza a mitigação desmoderada da norma legal. Ou seja, o mero fato de existir a pandemia, não autoriza que um escritório de advocacia seja registrado com seu endereço onde são exercidas outras atividades.

Além disso, a norma contida no art. 16 e ss. do EAOAB, interpretada no contexto do Código de Ética e Disciplina da OAB, leva ao entender que não é possível o cadastro de endereço de escritório de advocacia onde funcione outra atividade distinta da advocacia, já que lá consta: “*Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia...*”.

Ainda, o cadastro de endereço de escritório de advocacia junto com outra atividade, poderá, em tese, gerar problemas de outras ordens, como na prerrogativa de inviolabilidade do escritório profissional.

Daí porque, a conclusão, para este Relator, deverá ser a de **conhecer** da consulta para respondê-la da seguinte forma: *não é possível, à luz das normas éticas, que o escritório de advocacia possua o mesmo endereço físico de outras atividades, sob pena de, em tese, responder por prática infrativa.*

Derradeiramente, para fins de registro, não se está apreciando, no bojo desta consulta, a possibilidade (ou não) de haver coworking entre advogados, matéria que, atualmente, se encontra em debate no âmbito do eg. CFOAB.

*

* *

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

*

* *

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO** (Vogal):

Acompanho o Relator.

*

* *

- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO** (Vogal/Presidente da Turma):

Voto com o Relator.

*

* *

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhecer e responder a consulta, nos termos do voto do Relator.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo (CO) n.º 170662020-0

Assunto..... : Consulta
Consulente..... : Leandro Patrocínio de Souza
Advogado(a)... : Em causa própria
Relator(a)..... : Bruno Richa Menegatti

EMENTA N.º _____/TURMA JULGADORA/2020

CONSULTA – INDAGAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CADASTRAR ENDEREÇO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EM MESMO LOCAL ONDE FUNCIONE OUTRO RAMO DE ATIVIDADE – CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. (i) Conforme já decidido por esta Turma e pelo CFOAB, não é possível, no mesmo contexto, que se vincule a advocacia com outros ramos de atividade, sob pena de violação aos postulados éticos da norma deontológica de regência; **(ii)** Em vista da interpretação de que não é possível vincular a advocacia e o escritório de advocacia com outros ramos de atividade, mesma mentalidade ocorrerá para o caso em exame; **(iii)** Em conclusão, não é possível, à luz das normas éticas da advocacia, que o escritório de advocacia possua o mesmo endereço físico de outras atividades, sob pena de, em tese, responder por prática infrativa; **(iv)** Consulta conhecida e respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **conhecer e responder a consulta**, nos termos do voto do Relator.

Vitória (ES), _____ de _____ de 2020.,

Marlilson Machado Sueiro de Carvalho
Presidente da Turma Julgadora

Bruno Richa Menegatti
Relator(a)